



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1702322 - RJ (2020/0113991-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDACAO
REPR. POR : REGINALDO BRANDT SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMBATE A PILARES DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE HOUVER SUFICIÊNCIA DO ATIVO APURADO. PRECEDENTES.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. O art. 10 da Lei 9.249/95 não possui comando capaz de sustentar a tese recursal de alegada inobservância do pedido aduzido em exordial e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; além disso, o apelo raro não combateu pilares suficientes à manutenção do aresto recorrido, encontrando óbice na Súmula 283/STF, sendo certo, ainda, que a alteração das conclusões da Corte de origem de que a parte não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A decisão agravada amparou-se na hodierna jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção no sentido de que a liquidação extrajudicial não implica o afastamento de juros de mora e correção monetária, os quais podem ser cobrados havendo suficiência de ativo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1702322 - RJ (2020/0113991-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDACAO
REPR. POR : REGINALDO BRANDT SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMBATE A PILARES DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE HOVER SUFICIÊNCIA DO ATIVO APURADO. PRECEDENTES.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. O art. 10 da Lei 9.249/95 não possui comando capaz de sustentar a tese recursal de alegada inobservância do pedido aduzido em exordial e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; além disso, o apelo raro não combateu pilares suficientes à manutenção do aresto recorrido, encontrando óbice na Súmula 283/STF, sendo certo, ainda, que a alteração das conclusões da Corte de origem de que a parte não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A decisão agravada amparou-se na hodierna jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção no sentido de que a liquidação extrajudicial não implica o afastamento de juros de mora e correção monetária, os quais podem ser cobrados havendo suficiência de ativo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Banco Nacional de Investimentos S.A. - em Liquidação Extrajudicial** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** no tocante à apontada ofensa ao art. 10 da Lei 9.249/95, a uma, o aludido dispositivo não possui comando capaz de sustentar a tese recursal de alegada inobservância do pedido aduzido em exordial e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; a duas, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, a saber, o de que compete exclusivamente à Administração avaliar a viabilidade do crédito que se pretendia, futuramente, compensar e o de que a parte não logrou trazer provas aptas a desconstituir a cobrança, sendo aplicável o obstáculo da Súmula 283/STF; a três, uma vez mantida a premissa do acórdão recorrido quanto à impossibilidade da discussão que a parte buscou empreender em embargos do devedor, resta prejudicada a tese de não incidência do tributo questionado, uma vez que dependia da superação dessa questão; e, a quatro, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da não comprovação do direito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ; **(II)** a respeito da suscitada afronta ao art. 18 da Lei 6.024/74, o entendimento do Tribunal *a quo* está em perfeita consonância com a atual orientação do STJ, no sentido de que a liquidação extrajudicial não implica o afastamento de juros de mora e correção monetária; e **(III)** falta de interesse recursal em relação ao pleito pelo afastamento da multa moratória punitiva, o qual já havia sido acolhido pela Corte de origem.

O agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois, mesmo após os aclaratórios, a Corte de origem não se pronunciou quanto às alegações de que "eventual pedido de compensação é apenas acessório e depende de evento futuro e incerto que deve ser examinado previamente, qual seja a violação do disposto no art. 10 da Lei n. 9.249/95" (fls. 461/462) e de que o fato de "ter sido elaborado pedido de compensação em sede de embargos [...] não impede o exame das

outras razões de direito, prévias a tal pedido, não impedindo a apreciação e análise da ilegalidade da cobrança por violação ao multicitado art. 10 da Lei n. 9.249/95" (fl. 462); (ii) ofendido o art. 10 da Lei 9.249/95, sendo "inaplicável ao caso a Súmula 284/STF, porque não há no recurso especial deficiência na fundamentação que impeça o conhecimento do recurso, buscando-se seja confirmado de que se trata de um pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança, com consequente direito ao crédito pago por parte da agravante" (fl. 464); além disso deve ser afastada a Súmula 283/STF, visto que o argumento de que "a parte agravante não logrou apresentar nos autos provas para desconstituir a cobrança [...] não foi usado pelo acórdão recorrido" (fl. 464) e "a questão ligada a argumentação de que compete à Administração avaliar a viabilidade do crédito que se pretende compensar, foi colocada como reforço argumentativo" (fl. 465); (iii) "Para que o Superior Tribunal de Justiça possa examinar a questão – se houve ou não ofensa ao art. 10 da Lei n. 9248/95, e se é válida a afirmação de que se buscou em embargos a compensação, ao contrário do que afirma a recorrente, não se mostra necessário controverter sobre fatos e provas" (fl. 465); e (iv) "não se deve aplicar a mesma súmula técnica [7/STJ] no que toca à demonstração de violação ao disposto no art 18 da Lei n. 6.024/74" (fl. 466); além disso "a questão não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, existindo decisões com entendimento diverso, na linha da tese defendida pela agravante" (fl. 467).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 475).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Banco Nacional de Investimentos S.A Em Liquidação contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 322/323):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. COBRANÇA DE MULTA FISCAL.

ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Remessa Necessária e de Recursos de Apelação interpostos pelo BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - fls. 198/211) e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (fls. 215/228) em face de sentença (fls. 189/195) que, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a não incidência de juros, multas e correção monetária sobre os créditos tributários inscritos nas CDAs de nº 70212000343-17, 70612000978-57 e 70712000411-07.

2. A hipótese é de Embargos à Execução opostos por BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) com o objetivo de desconstituir os títulos executivos em que se funda a Execução Fiscal nº 0034342- 48.2012.4.02.5101, proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos quais o embargante alega, em síntese, que: (i) as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas, ante a ausência de preenchimento dos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §5º, da LEF, e pelo art. 202 do CTN; (ii) efetuou o pagamento de dividendos no exercício de 1998, sobre os quais houve indevida incidência de imposto de renda retido na fonte, uma vez que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 isentou o pagamento de lucros e dividendos do pagamento do Imposto de Renda, tendo, assim, o direito de compensar o débito exigido pelo fisco com o direito creditório oriundo dos valores indevidamente retidos; e (iii) é indevida a inclusão no débito exequendo dos valores relativos aos juros moratórios, correção monetária e multa sancionatória após a decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

3. As certidões juntadas à execução originária contêm os requisitos legais impostos pelo parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Elas discriminam a fundamentação legal do débito executado, além dos demais requisitos exigidos: o nome do devedor, o valor 1 originário, a natureza, número do processo administrativo, data de vencimento, encargos incidentes, o termo inicial e as respectivas legislações que os legitimam, o fundamento da dívida e o número da inscrição (fls. 106/120 dos autos da execução).

4. É possível a alegação de extinção parcial ou integral do crédito tributário, como fundamento de defesa em sede de embargos à execução fiscal, nos casos em que a compensação já tenha sido efetuada, donde a conclusão de que o encontro de contas deva ter ocorrido antes do ajuizamento do executivo fiscal, fato este que desnaturaria a liquidez e a certeza do título executivo, como se depreende da interpretação conjunta dos arts. 170 do CTN e 16, §3º, da LEF. Precedentes do STJ.

5. Uma vez que a matéria de defesa dos presentes embargos se refere a pedido de compensação anteriormente indeferido pela Administração Tributária, cuja decisão deveria ser questionada na via própria, verifica-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que "são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos". Por outro lado, admite-se a incidência de correção monetária sobre a dívida tributária de instituição financeira em liquidação, devendo ser excluídas, porém, as multas moratórias e punitivas eventualmente exigidas no feito executivo. Precedentes.

7. Apelação da embargante desprovida. Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos para admitir a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre o débito exequendo, na forma da fundamentação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 350/365).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts.

1.022, II, do CPC; 10 da Lei nº 9.249/95; e 18 da Lei nº 6.024/74. Sustenta que: **(I)** o acórdão recorrido foi omissivo; **(II)** "já foi dito –tanto em apelação quanto em embargos de declaração –que o pedido formulado nos embargos à execução fiscal não foi o de compensação, mas sim o pedido de reconhecimento de não incidência de imposto de renda sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica após o ano de 1996, logo, o pedido feito foi de reconhecimento de direito creditório da recorrente por ter sofrido esta cobrança injusta e ilegal, ferindo o disposto no art. 10 da Lei n. 9249/95" (fl. 375), de modo que "sendo a questão da compensação acessória e ligada a evento futuro e incerto (o reconhecimento judicial de que não era devido o IR na fonte sobre dividendos e o reconhecimento do direito creditório do recorrente), em nada se justifica a negativa com relação a questões de direito prévias –especificamente a questão legal da violação ao disposto no art. 10 da Lei n. 9249/95" (fl. 376); **(III)** "também, merece reforma o acórdão que não aplicou o disposto no art. 10 da Lei n. 9249/95 ao caso, não reconhecendo que a cobrança de IR sobre dividendos recebidos por PJ após 1996 constitui-se ato ilegal, a justificar a procedência da ação" (fl. 378); e **(IV)** "verifica-se, pois, da literalidade do comando legal supracitado, que os juros de mora não fluem contra a massa, até que seja pago o passivo. De igual modo, não é possível reclamar a correção monetária e a multa pecuniária administrativa, após, é claro, a decretação da liquidação extrajudicial" (fl. 380).

Contrarrazões às fls. 389/396

Contraminuta ao agravo às fls. 431/436.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Na hipótese, a instância originária entendeu que seria descabido discutir o direito da parte em embargos à execução, porquanto sua pretensão estaria fundada em valores que não foram homologados administrativamente após pedido de compensação. No entender da Corte de origem, o exame da liquidez e da certeza dos créditos que se pretende compensar é de competência exclusiva da Administração Pública. É ver (fls. 314/318):

Melhor sorte não assiste à embargante no que se refere ao pedido de reconhecimento de créditos relativos à indevida retenção de imposto de renda sobre os dividendos distribuídos pela embargante no ano de 1998.

Com efeito, nos presentes embargos à execução fiscal, pretende a Embargante obter o reconhecimento da existência de saldo de créditos decorrentes da incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre os dividendos por ela distribuídos no ano de 1998, que seriam suficientes para promover a extinção, por compensação, dos débitos tributários objeto da execução fiscal embargada.

Os aludidos créditos foram objeto de pedido de compensação, autuado no processo administrativo nº 10768.015465/99-14, tendo sido homologado parcialmente pela Secretaria da Receita Federal. Na decisão, a autoridade fiscal reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 1.231.107,76, mas deixou de homologar créditos no montante de R\$ 316.181,25 (fls. 90/97).

A decisão administrativa foi confirmada após o julgamento da apresentação de manifestação de inconformidade e da interposição de recurso voluntário pela embargante, perfazendo, pois, coisa julgada administrativa.

[...]

Com efeito, de acordo com o art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, não se admite, em regra, a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, in verbis:

[...]

Após o julgamento do REsp nº 1.008.343/SP, a Corte Superior de Justiça, interpretando o precedente por ela própria firmado, tem se posicionado

no sentido de que a alegação de compensação no âmbito dos Embargos à Execução restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não se aplicando aos casos em que a compensação tenha sido indeferida na via administrativa.

[...]

Portanto, é possível a alegação de extinção parcial ou integral do crédito tributário, como fundamento de defesa em sede de embargos à execução fiscal, nos casos em que a compensação já tenha sido efetuada, donde a conclusão de que o encontro de contas deva ter ocorrido antes do ajuizamento do executivo fiscal, fato este que desnaturaria a liquidez e a certeza do título executivo, como se depreende da interpretação conjunta dos arts. 170 do CTN e 16, §3º, da LEF.

[...]

Dessa forma, procedida à apuração dos valores indevidamente recolhidos, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor.

A aceitação da compensação, em sede de embargos, implicaria em transferir para o Judiciário o acerto de contas, sob pena de suprimir o poder -dever de apurar a regularidade da operação de compensação, cuja atribuição é exclusiva da autoridade fiscal.

A toda evidência, urna vez que a matéria de defesa dos presentes embargos se refere apedido de compensação anteriormente indeferido pela Administração Tributária, cuja decisão deveria ser questionada na via própria, verifica-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.

Frise-se que a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, sendo que tal presunção deve ser afastada por prova inequívoca, incontroversa e robusta, o que não foi feito nos presentes autos.

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, ainda se afirmou o seguinte (fl. 353):

A alegação de violação ao art. 10, da Lei nº 9.249/95, consiste em matéria de defesa analisada pela Receita Federal nos autos de pedido de compensação, razão pela qual não deve ser conhecida em sede de embargos à execução.

O voto condutor do acórdão embargado é claro ao tratar da vedação à discussão sobre compensação nos embargos à execução, prevista no art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80.

A parte, por sua vez, sustenta que, antes de se apreciar a possibilidade de proceder à compensação, deveria a Corte de origem ter avaliado a existência de direito da ora recorrente de não incidência do Imposto de Renda sobre Dividendos Recebidos de Pessoa Jurídica a partir do ano de 1996. No entender da contribuinte, seria impróprio negar análise dessa questão com base na impossibilidade de se debater a compensação, questão que seria meramente reflexa do pedido principal. Vejam-se trechos pertinentes do apelo nobre (fls. 375/376):

Já foi dito –tanto em apelação quanto em embargos de declaração –que o pedido formulado nos embargos à execução fiscal não foi o de compensação, mas sim o pedido de reconhecimento de não incidência de imposto de renda sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica após o ano de 1996, logo, o pedido feito foi de reconhecimento de direito creditório da recorrente por ter sofrido esta cobrança injusta e ilegal, ferindo o disposto no art. 10 da Lei n. 9249/95

[...]

Além disso, sendo a questão da compensação acessória e ligada a evento futuro e incerto (o reconhecimento judicial de que não era devido o IR na fonte sobre dividendos e o reconhecimento do direito creditório do recorrente), em nada se justifica a negativa com relação a questões de direito prévias –especificamente a questão legal da violação ao disposto no art. 10 da Lei n. 9249/95.

*Nesse contexto, é evidente que o art. 10 da Lei n° 9.249/95 não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de suposta inobservância do pedido aduzido em exordial e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 843.770/MS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/12/2020; e **AgInt no REsp 1.567.363/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017.*

Além disso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, a saber, o de que compete exclusivamente à Administração avaliar a viabilidade do crédito que se pretendia, futuramente, compensar e o de que a parte não logrou trazer provas aptas a desconstituir a cobrança.

*Esbarra-se, pois, também, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*

Uma vez mantida a premissa do acórdão recorrido quanto à impossibilidade da discussão que a parte buscou empreender em embargos do devedor, resta prejudicada a tese de não incidência do tributo questionado, uma vez que dependia da superação dessa questão.

Acrescente-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da não comprovação do direito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange ao debate relativo à incidência dos juros de mora e da correção monetária, é pertinente colacionar a seguinte passagem do acórdão de segunda instância (fls. 319/320):

No tocante à inclusão de juros de mora, multa administrativa e correção monetária no débito exequendo, entendo que assiste parcial razão à União Federal.

Nos termos do artigo 18, alínea 'd', da Lei n° 6.024/74, que dispõe sobre o processo de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, após a decretação da liquidação extrajudicial da instituição não fluem juros contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

Por outro lado, o artigo 18, "f", da Lei n° 6.024/74 afasta a incidência de correção monetária sobre as dívidas das instituições submetidas a processo de liquidação extrajudicial e exclui eventuais penas pecuniárias por infração à legislação penal ou administrativa, in verbis:

[...]

Ocorre que o artigo 1° do Decreto-Lei 1.477/1976 revogou, tacitamente, a primeira parte do artigo 18, "f", da Lei n° 6.024/74, ao preconizar que "Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência".

Ao interpretar os referidos dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que “são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos”.

*Como se vê, o entendimento do Tribunal a quo está em perfeita consonância com a atual orientação do STJ, no sentido de que a liquidação extrajudicial não implica ausência de incidência dos juros de mora e de correção monetária. Veja-se relevante trecho do voto da Ministra Regina Helena Costa no julgamento do **REsp 1.764.396/PE** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/4/2019):*

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido divergiu, em parte, do entendimento da 1ª Turma desta Corte relativamente à manutenção da penalidade. Isso porque, assim como no procedimento falimentar, descabe a cobrança de multa fiscal no procedimento de liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74 (REsp 532.539/MG, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.10.2004, DJ 16.11.2004).

Do mesmo julgado, extrai-se que, quanto à fluência dos juros moratórios, todavia, a 1ª Turma assentou o seu cabimento anteriormente “[...] à decretação da liquidação-extrajudicial, [...] bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo”.

Leia-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA FISCAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Tal como no procedimento falimentar, é inviável a cobrança de multa fiscal na liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74. Precedentes.

III - Conforme entendimento firmado por esta Corte, são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.764.396/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019)

Ainda nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS POSTERIORES. EXCLUSÃO APENAS SE ATIVO FOR INSUFICIENTE.

1. “A Primeira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.764.396/PE (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/4/2019), asseverou que na liquidação extrajudicial, tal como no procedimento

falimentar, 'são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos'". (AgInt no AREsp 949.069/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2020).

2. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e dar parcial provimento ao Recurso Especial para declarar exigíveis os juros moratórios caso haja suficiência do ativo, nos termos da fundamentação. (AgInt no AREsp 1.832.955/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 13/10/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.764.396/PE (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/4/2019), asseverou que na liquidação extrajudicial, tal como no procedimento falimentar, "são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 949.069/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. [...]

*o encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, firmada no sentido de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, **assim como tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária**. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.349.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/06/2019; AgInt no REsp 1.715.032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/05/2018; AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06/03/2017.*

VI. [...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.100.512/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

No que concerne à multa, a parte sequer possui interesse recursal,

considerando que a Corte de origem entendeu pelo afastamento da referida penalidade, não tendo havido reforma da sentença nesse ponto. É ver: (fls. 320/321):

Por outro lado, admite-se a incidência de correção monetária sobre a dívida tributária de instituição financeira em liquidação, devendo ser excluídas, porém, as multas moratória se punitivas eventualmente exigidas no feito executivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos da Corte Superior:

[...]

Finalmente, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação para, reformando em parte a sentença recorrida, admitir a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre o débito exequendo, na forma da fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

O ora agravante insiste na ofensa ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que, mesmo após os aclaratórios, a Corte de origem não se pronunciou quanto às alegações de que "eventual pedido de compensação é apenas acessório e depende de evento futuro e incerto que deve ser examinado previamente, qual seja a violação do disposto no art. 10 da Lei n. 9.249/95" (fls. 461/462) e de que o fato de "ter sido elaborado pedido de compensação em sede de embargos [...] não impede o exame das outras razões de direito, prévias a tal pedido, não impedindo a apreciação e análise da ilegalidade da cobrança por violação ao multicitado art. 10 da Lei n. 9.249/95" (fl. 462).

Ocorre que a Corte regional, já no julgamento da apelação, assim deliberou (fls. 314/318):

Melhor sorte não assiste à embargante no que se refere ao pedido de reconhecimento de créditos relativos à indevida retenção de imposto de renda sobre os dividendos distribuídos pela embargante no ano de 1998.

Com efeito, nos presentes embargos à execução fiscal, pretende a Embargante obter o reconhecimento da existência de saldo de créditos decorrentes da incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre os dividendos por ela distribuídos no ano de 1998, que seriam suficientes para promover a extinção, por compensação, dos débitos tributários objeto da execução fiscal embargada. Os aludidos créditos foram objeto de pedido de compensação, autuado no processo administrativo nº 10768.015465/99-14, tendo sido homologado parcialmente pela Secretaria da Receita Federal. Na decisão, a autoridade fiscal reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 1.231.107,76, mas deixou de homologar créditos no montante de R\$ 316.181,25 (fls. 90/97).

A decisão administrativa foi confirmada após o julgamento da apresentação de manifestação de inconformidade e da interposição de recurso voluntário pela embargante, perfazendo, pois, coisa julgada administrativa.

Na espécie, a embargante objetiva a extinção da dívida exigida na execução fiscal em apenso com base no reconhecimento da existência e liquidez do saldo dos créditos que deixaram de homologado pela Receita Federal do Brasil nos autos do aludido processo

administrativo, no valor de R\$ 316.181,25.

Tal pretensão deve ser repelida.

Com efeito, de acordo com o art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, não se admite, em

regra, a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, in verbis:

"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Não obstante a expressa vedação contida no dispositivo legal, a compensação pode ser discutida em sede de Embargos à Execução, principalmente após o advento da Lei nº 8.383/91, desde que a contraposição à exigência fiscal tenha por fundamento compensação já realizada. Ou seja, permite-se a discussão sobre compensação já efetuada administrativamente pelo sujeito passivo, sendo defeso o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa, bem como descabida a efetuação da compensação nos embargos, consoante o disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80.

Isso porque a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos arts. 170 do CTN, 741 do CPC/73 e 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.008.343/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, da relatoria do Ministro LUIZ FUX (DJe 01-02-2010), que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte e é oponível em sede de embargos à execução fiscal, em havendo a concomitância de três elementos essenciais:

- a) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato -norma do contribuinte que constitui o crédito tributário;*
- b) a existência de débito do fisco, como resultado:*
 - i) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, ii) de decisão administrativa, iii) de decisão judicial, ou iv) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte;*
- c) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, consoante disposto no art. 170 do CTN.*

Após o julgamento do REsp nº 1.008.343/SP, a Corte Superior de Justiça, interpretando o precedente por ela própria firmado, tem-se posicionado no sentido de que a alegação de compensação no âmbito dos Embargos à Execução restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não se aplicando aos casos em que a compensação tenha sido indeferida na via administrativa.

[...]

Os julgados acima transcritos não se afastam do entendimento firmado no REsp 1.008.343/SP. Com efeito, da análise do voto vencedor do acórdão prolatado no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, fica patente a manifestação do STJ no sentido de reconhecer a possibilidade da alegação da compensação como matéria de defesa nos embargos, desde que tenha sido devidamente efetuada antes do ajuizamento do feito executivo.

Portanto, é possível a alegação de extinção parcial ou integral do crédito tributário, como fundamento de defesa em sede de embargos à execução fiscal, nos casos em que a compensação já tenha sido efetuada, donde a conclusão de que o encontro de contas deva ter ocorrido antes do ajuizamento do executivo fiscal, fato este que desnaturaria a liquidez e a certeza do título executivo, como se depreende da interpretação conjunta dos arts. 170 do CTN e 16, §3º, da LEF.

Vale dizer, o devedor pode alegar que, anteriormente à formação do título executivo, efetuou a compensação tributária validamente, nos termos da legislação de regência, o que seria fato impeditivo à cobrança do crédito

tributário.

Dessa forma, procedida à apuração dos valores indevidamente recolhidos, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor.

A aceitação da compensação, em sede de embargos, implicaria em transferir para o Judiciário o acerto de contas, sob pena de suprimir o poder-dever de apurar a regularidade da operação de compensação, cuja atribuição é exclusiva da autoridade fiscal.

A toda evidencia, urna vez que a matéria de defesa dos presentes embargos se refere a pedido de compensação anteriormente indeferido pela Administração Tributária, cuja decisão deveria ser questionada na via própria, verifica-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.

Frise-se que a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, sendo que tal presunção deve ser afastada por prova inequívoca, incontroversa e robusta, o que não foi feito nos presentes autos.

Por essa razão, não há como conferir liquidez àqueles créditos para o efeito de extinguir a execução fiscal embargada, impondo-se o desprovimento do recurso de apelação interposto pela embargante.

Ao que se tem, a Corte regional levou em consideração que a ora agravante, "nos presentes embargos à execução fiscal, pretende [...] obter o reconhecimento da existência de saldo de créditos decorrentes da incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre os dividendos por ela distribuídos no ano de 1998, que seriam suficientes para promover a extinção, por compensação, dos débitos tributários objeto da execução fiscal embargada" (fl. 314).

Ocorre que vislumbrou igualmente que "Os aludidos créditos foram objeto de pedido de compensação, autuado no processo administrativo nº 10768.015465/99-14, tendo sido homologado parcialmente pela Secretaria da Receita Federal. Na decisão, a autoridade fiscal reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 1.231.107,76, mas deixou de homologar créditos no montante de R\$ 316.181,25 (fls. 90/97)" (fl. 314) e que "A decisão administrativa foi confirmada após o julgamento da apresentação de manifestação de inconformidade e da interposição de recurso voluntário pela embargante, perfazendo, pois, coisa julgada administrativa" (fl. 614).

Nesse panorama, valendo-se, inclusive de entendimento do STJ firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP), posicionou-se pela inviabilidade de se aferir a higidez do alegado encontro de contas, já indeferido administrativamente, no âmbito dos embargos de devedor, visto que "procedida à apuração dos valores indevidamente recolhidos, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor" (fl. 318), sendo certo que "A aceitação da compensação, em sede de embargos, implicaria em transferir para o Judiciário o acerto de

contas, sob pena de suprimir o poder-dever de apurar a regularidade da operação de compensação, cuja atribuição é exclusiva da autoridade fiscal" (fl. 318).

Assinalou, ainda, como razão de decidir, que "a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, sendo que tal presunção deve ser afastada por prova inequívoca, incontroversa e robusta, o que não foi feito nos presentes autos" (fl. 318).

Como se vê, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020)

Adiante, ao justificar a ofensa ao art. 10 da Lei 9.249/95, a ora agravante assim expôs no apelo raro: "Já foi dito – tanto em apelação quanto em embargos de

declaração – que o pedido formulado nos embargos à execução fiscal não foi o de compensação, mas sim **o pedido de reconhecimento de não incidência de imposto de renda sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica após o ano de 1996, logo, o pedido feito foi de reconhecimento de direito creditório da recorrente por ter sofrido esta cobrança injusta e ilegal, ferindo o disposto no art. 10 da Lei n. 9249/95"** (fl. 375 - sublinhou-se).

Nesse panorama, correta a decisão agravada ao vislumbrar a incidência da Súmula 284/STF, visto que o conteúdo do art. 10 da Lei 9.249/95, de fato, não se presta a respaldar a tese recursal de que "o pedido formulado nos embargos à execução fiscal não foi o de compensação" (fl. 375).

Ainda no particular, como antes mesmo destacado, a Corte regional adotou como razão de decidir não apenas que seria inviável, nos embargos do devedor, se alegar encontro de contas já indeferido pela Administração, mas também que, "procedida à apuração dos valores indevidamente recolhidos, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor" (fl. 318), sendo certo que "A aceitação da compensação, em sede de embargos, implicaria em transferir para o Judiciário o acerto de contas, sob pena de suprimir o poder-dever de apurar a regularidade da operação de compensação, cuja atribuição é exclusiva da autoridade fiscal" (fl. 318); bem assim que "a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, sendo que tal presunção deve ser afastada por prova inequívoca, incontroversa e robusta, o que não foi feito nos presentes autos" (fl. 318 - g.n.).

Não há, pois, reparos ao *decisum* objurgado quando aplicou o óbice sumular 283/STF, haja vista que a argumentação recursal centrada na letra do art. 10 do art. 9.249/95, de fato, não se presta a infirmar todos os pilares do aresto recorrido.

Noutro giro, a estreita via especial não se prestaria mesmo a reverter a constatação do Sodalício de origem de que a parte não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA – isso em observância à vedação contida na Súmula 7/STJ.

Passo seguinte, no tocante à alegada violação ao art. 18 da Lei 6.024/74, as razões de agravo interno se mostram dissociadas dos alicerces da decisão alvejada no ponto, quando referiu que "não se deve aplicar a mesma súmula técnica [7/STJ] no que toca à demonstração de violação ao disposto no art 18 da Lei n. 6.024/74" (fl. 466), já que o aludido óbice não foi utilizado nesse particular.

Sobre essa questão, o *decisum* hostilizado amparou-se, isso sim, na hodierna jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidação extrajudicial não implica o afastamento de juros de mora e correção monetária, os quais podem ser cobrados havendo suficiência de ativo.

Confirmam-se, uma vez mais, os precedentes mencionados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA FISCAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Tal como no procedimento falimentar, é inviável a cobrança de multa fiscal na liquidação extrajudicial, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.024/74. Precedentes.

III - Conforme entendimento firmado por esta Corte, são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.764.396/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS POSTERIORES. EXCLUSÃO APENAS SE ATIVO FOR INSUFICIENTE.

1. "A Primeira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.764.396/PE (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/4/2019), asseverou que na liquidação extrajudicial, tal como no procedimento falimentar, 'são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos'". (AgInt no AREsp 949.069/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2020).

2. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e dar parcial provimento ao Recurso Especial para declarar exigíveis os juros moratórios caso haja suficiência do ativo, nos termos da fundamentação.

(AgInt no AREsp n. 1.832.955/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 13/10/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.764.396/PE (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/4/2019), asseverou que na liquidação extrajudicial, tal como no procedimento falimentar, "são devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, e os que lhes são posteriores, além de não terem a fluência interrompida, serão excluídos somente se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento dos passivos".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 949.069/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO

CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Rubia Natália Gontijo contra Megabus Transportes Ltda, alegando a autora que, no dia 17/11/2012, era passageira de ônibus da ré, que colidiu com outro veículo, ferindo-a. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. É pacífico, no STJ, o entendimento no sentido de que a análise de alegada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protetatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.796.830/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019; AgInt no AREsp 1.180.510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019; AgInt no AREsp 1.396.021/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2019; REsp 1.802.785/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2019; AgInt no AREsp 1.353.047/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 20/05/2019; AgInt no AREsp 1.362.610/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019.

V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, firmada no sentido de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, assim como tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.349.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/06/2019; AgInt no REsp 1.715.032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/05/2018; AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06/03/2017.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que a embargante teve oportunidade de arguir a ocorrência do fato novo, antes que a apelação fosse decidida, mas, injustificadamente, não o fez - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.100.512/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Nesse contexto, ressaí nítido que as alegações da parte agravante ancoradas

em julgados antigos do STJ não se prestam a infirmar o referido alicerce da decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.702.322 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0113991-5

Número de Origem:

0034342-48.2012.4.02.5101 00343424820124025101 0042397-17.2014.4.02.5101 00423971720144025101
201251010343428 2014.51.01.042397-4 201451010423974 343424820124025101 423971720144025101

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDACAO

REPR. POR : REGINALDO BRANDT SILVA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDACAO

REPR. POR : REGINALDO BRANDT SILVA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022